



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]

Documento/Benefício: [REDAZIDO]

Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRSEI

Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência

Recorrente: [REDAZIDO]

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Relator: VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO

(Processo Eletrônico)

Relatório

1. Trata-se de pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA AO CONSELHO PLENO formulado por [REDAZIDO], em face de o Acórdão proferido pelo colegiado da C. 1ª Câmara de Julgamento (CAJ), que negou provimento ao seu recurso especial, com relação ao benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e prolatado nos seguintes termos (evento 34):

EMENTA: Recurso especial do Requerente. Falta de tempo de contribuição. Necessário comprovar os períodos em que o requerente alega trabalhar em ambiente insalubre. Agente nocivo químicos. Art. 68 do Decreto 3.048/99.

2. Por discordar da decisão proferida, o segurado suscitou revisão de acórdão, mas não foi conhecido pelo referido colegiado, por não preenchimento dos pressupostos contidos no art. 59 do então Regimento Interno deste Conselho de Recursos, na forma do acórdão nº 1ª CAJ/1915/2021 (evento 46).

3. Posteriormente, suscitou o presente incidente, buscando o direito ao enquadramento por categoria profissional de Mecânico, nos períodos entre 05/11/1987 a 12/06/1989 e 01/11/1989 a 05/08/1993, por entender que encontra amparo no código 2.5.1 do anexo ao Decreto nº 83.080/79 e Enunciado nº 14 deste Conselho de Recursos, bem como ao agente químico óleo mineral, sob alegação de caráter cancerígeno em sua composição (evento 49).

4. Os autos foram analisados pelo D. Presidente da 1ª CAJ com entendimento favorável ao acolhimento do pedido suscitado pelo INSS (evento 54).

5. O D. Vice-Presidente do CRPS deferiu o incidente proposto e os autos foram redistribuídos a este Relator para ultimar o julgamento (evento 61).



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

É o relatório.

EMENTA

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL DE ATIVIDADE EXERCIDA COMO MECÂNICO VEICULAR. NÃO FICOU DEMONSTRADA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO EM MATÉRIA DE DIREITO, CONFORME EXIGÊNCIA CONTIDA NO INCISO I DO ART. 63 DO ENTÃO REGIMENTO INTERNO DESTES CONSELHO DE RECURSOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO À EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO ÓLEO MINERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR COMO ESPECIAL A EXPOSIÇÃO AO AGENTE QUÍMICO ÓLEO MINERAL, EM SUA CITAÇÃO GENÉRICA, QUANDO NÃO FICAR DEVIDAMENTE COMPROVADO QUE SE TRATAVA DE ÓLEO REFINADO OU POUCO TRATADO, CONFORME PREVISÃO CONTIDA NA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 09, DE 2014 (LINACH).

VOTO

6. Cuida-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, onde o segurado postulou como objeto da controvérsia, o enquadramento dos períodos laborados como Mecânico, com a aplicação da tese firmada pelo Enunciado nº 14 e ao agente nocivo químico óleo mineral.

7. Inicialmente, convém lembrar que o colegiado da C. 1ª Câmara de Julgamento foi contrário à concessão do benefício, de onde se extrai as seguintes conclusões sobre a matéria de mérito:

Em relação à técnica de aferição do ruído, até 31/12/2003, as técnicas de mensuração do nível de intensidade da exposição ao agente ruído poderiam ser medições pontuais, nível equivalente, média ou dose. A partir de 01/01/2004, dosimetria.

O INSS não enquadrando nenhum dos períodos pleiteados, tendo a Junta mantido a decisão.

Analisemos o período controverso em sede de Recurso Especial:

- Período de 05/11/87 a 12/06/89, como mecânico, onde o requerente pleiteia o enquadramento pelos agentes químicos óleos lubrificantes e graxa, não é possível o enquadramento devido informações de forma genérica, não sendo possível identificar



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

pela descrição da atividade a forma de contato e o tempo de exposição ao agente químico, além do que não é qualquer óleo que gera ao enquadramento.

- Períodos de 01/11/89 a 05/08/93, 03/01/94 a 30/03/98, 04/01/99 a 30/06/06 e 01/07/07 a 11/05/18, como mecânico, exposto a óleos minerais, poeiras e partículas, não sendo possível o enquadramento, pois não é qualquer óleo mineral que gera a conversão. Deve ser comprovada a exposição ao óleo não tratado ou pouco tratado. O PPP não traz nenhum indicativo de quantidade e qual óleo era utilizado.

Este colegiado entende pelo não enquadramento dos períodos pleiteados, dessa forma o requerente não completou o tempo mínimo de 35 anos de contribuição na DER e nem na sua reafirmação, não fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 56 do Decreto 3.048/99.

8. No incidente processual proposto, o segurado buscou demonstrar a existência de divergência em matéria de direito entre acórdãos proferidos por colegiados das Câmaras de Julgamento do CRPS, conforme previsão contida no inciso I do art. 63 do então Regimento Interno deste Conselho de Recursos:

Art. 63 - O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; o

§ 1º - A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos Anexo ID: 232491250 Página 7 de 33 cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

9. Em atendimento ao referido dispositivo, o segurado juntou os seguintes acórdãos paradigmas:

3ª CAJ:

- [REDACTED] - [REDACTED] - enquadramento efetuado por exposição ao agente nocivo óleo mineral;

- [REDACTED] - [REDACTED] - enquadramento efetuado por exposição ao agente nocivo óleo mineral;

4ª CAJ:

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

- [REDACTED] - [REDACTED] - *enquadramento efetuado por
exposição ao agente nocivo ruído.*

9. Como se pode verificar, inexistente a possibilidade de enquadramento, por categoria profissional, da atividade profissional de Mecânico veicular, por falta de previsão legal nos códigos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como não houve divergência jurisprudencial devidamente comprovada em matéria de direito, mas apenas sobre a exposição ao agente nocivo químico óleo mineral.

10. Historicamente, aqueles segurados que comprovavam a exposição ao agente nocivo óleo mineral encontrava amparo nos códigos 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.7 do anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99.

11. Com a publicação da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), incluiu o óleo mineral, contudo, desde que fosse não tratado ou pouco tratado, conforme constou da Portaria Interministerial MTP/MS/MPS nº 09, de 2014.

12. A legislação trabalhista considera insalubre, com grau máximo, a manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins, dentro da categoria hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, conforme anexo 13 da NR 15.

13. Para fins de atendimento da legislação especial referente à controvérsia suscitada, o § 4º do art. 68 do Regulamento da Previdência Social disciplinou que os *agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição.* (grifo nosso).

14. Assim, para que se possa caracterizar os óleos minerais como reconhecidamente cancerígenos para humanos, necessário ficar devidamente comprovados que eles não foram tratados ou pouco tratados.

15. Não se pode olvidar que os óleos não refinados ou pouco tratados são totalmente distintos daqueles refinados, estes isentos de substâncias cancerígenas, posto que se considerar a literalidade do referente agente químico, a aplicação de óleo mineral via dérmica a recém-nascidos ou, muitas vezes, a sua administração via oral, seria considerada impraticável pela medicina, fato não ocorrido nos tempos modernos.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

16. Na visão geral não se vislumbra que o mecânico na manutenção de veículos ou equipamentos utilize de óleo mineral refinado ou pouco tratado, contendo em sua composição hidrocarbonetos poliaromáticos (HPA) através da extração por DMSO – Dimetilsulfóxido.

17. No presente caso, como o incidente processual somente trata de matéria de direito, bem como o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário não poderia apresentar os fatores de risco em sua real composição, caberia ao segurado, na instrução processual, demonstrar que aquele agente químico declarado atendeu na totalidade às exigências da legislação de regência para considerar como prejudicial à saúde ou a integridade física, não constando apenas de forma genérica.

18. Concluo no sentido da impossibilidade de considerar o agente químico óleo mineral, quando não devidamente comprovado que era refinado ou pouco tratado, para fins de enquadramento na legislação especial.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** suscitado pelo **SEGURADO**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.

VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO
Relator



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 15/2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA suscitado pelo SEGURADO**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Ana Cristina Evangelista, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Gabriel Rubinger Betti, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.

VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO
Relator

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Data: 30/06/2023 12:12:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS